



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Seção de Licitações – Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2019 PROCESSO Nº 144/2019

Aos 02 (dois) dias do mês de maio do ano de 2019, às 10h30min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Equipe de Apoio ao Pregão Presencial para deliberar sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 19.241.182/0001-10, com sede à Rua Athos Astolfi, 154, Jardim San Diego, CEP: 13.052-577 – Campinas – SP, protocolado no Departamento de Procedimentos Licitatórios, Seção de Licitações – DPL/SL, no dia 01/04/2019, referente à inabilitação da mesma empresa no Pregão Presencial em epígrafe, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS UNIDADES URGÊNCIA E EMERGÊNCIA: UPA's 24 HS E SAMU, DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.**

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade dos referidos recursos, ou seja, apreciar se os mesmos foram interpostos dentro dos prazos e condições estabelecidas para tal.

Desta forma, a Lei Federal 10.520/2002, em seu artigo 4, inciso XVIII, dispõe:

*“**declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”*

E o Edital:

“12. DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

12.1. As impugnações e recursos somente serão analisados **se protocolados no Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações, à Rua Episcopal, nº 1.575, 3º andar - Centro, das 09h às 12h e das 14h às 17h.**

[...]

12.2. Caso haja manifestação de recurso, os interessados poderão apresentar memoriais, dirigidos ao Pregoeiro, **no prazo de 03 (três) dias úteis**, contados do dia subsequente à realização do Pregão, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no dia útil subsequente ao término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Tendo sido divulgada a ata em 28/03/2019, referido recurso encontra-se apto a ser analisado. O recurso recebido foi levado à ciência dos demais licitantes participantes e respeitados os prazos legais, a Organização Social de Medicina e Educação de São Carlos – OMESC apresentou suas contrarrazões em face ao recurso dentro do prazo estabelecido.

Em suma, a recorrente alega que foi inabilitada indevidamente, uma vez que o motivo de sua desclassificação estaria pautado em equívocos da Administração em relação ao Balanço Patrimonial apresentado, já que este contempla todos os requisitos, conforme traz em suas razões de recurso. Informa que ainda que seja dispensada legalmente quanto ao registro do mesmo, o faz, pois, atende a vários órgãos públicos, zelando pela transparência e todo o correlato na relação com as Administração Pública em sentido lato. Traz ainda esclarecimentos contábeis quanto a forma de elaboração de



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios Seção de Licitações – Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

seu Balanço, informando que o setor contábil da Administração agiu em forma de auditoria. Aponta interpretação da legislação ao tema, reafirmando o cumprimento das cláusulas do edital e que sua desclassificação é indevida. Pede reconsideração da decisão, com total deferimento de suas razões e caso não ocorra, seja remetido os autos à Autoridade Competente.

A Organização Social de Medicina e Educação de São Carlos – OMESC em suas contrarrazões rebate integralmente as alegações da Recorrente, apontando ainda que a Administração erroneamente acolheu os atestados apresentados pela SMEDMIX, bem como a interpretação do Edital em relação ao Balanço Patrimonial não estaria a contento, devendo esta buscar maiores conhecimentos sobre o assunto.

É a apertada síntese dos fatos. O recuso e as contrarrazões estão disponíveis na íntegra no portal desta Administração.

Após acolhidas as manifestações, os autos foram encaminhados à Seção de Contabilidade para manifestações pertinentes, como segue:

À pedido do Departamento de Procedimentos Licitatórios – DPL, em complemento a solicitação de folha 612, e no parecer realizado pela Seção de Contabilidade demonstrado em folhas 562 a 566, foi realizada uma análise dos Recursos Administrativos apresentados pelas empresas SMEDMIX E OMESC, nas quais participam do certame licitatório referente a contratação de empresa especializada na prestação de Serviços Médicos para as unidades de Pronto Atendimento e SAMU. Esta análise tem como premissa as prerrogativas estabelecidas pelo edital da referida licitação, bem como, os documentos contidos no processo administrativo.

Análise nas demonstrações contábeis apresentadas pela empresa SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE EIRELI – EPP:

a) Quanto ao Balanço Patrimonial:

a.1) A empresa em questão não atende ao item 9.6 do Instrumento Convocatório, no tocante a Qualificação Econômico-financeira, conforme determina o edital. Com base no que prevê o item 9.6.2.1, onde, as empresas optantes pelo Simples Nacional, estão desobrigadas a manter escrituração, não se aplica a empresa em questão, em razão de a mesma aderir ao regime de tributação optante pelo Simples Nacional somente em 01/01/2019, conforme demonstrado no recurso administrativo, apresentado em folha 578. Sendo assim, no exercício de 2017 deveria apresentar as Demonstrações Contábeis, conforme previsão legal, já mencionado em parecer anterior, em conformidade com o regime tributário da época (2017).

b) Distorções no Passivo

b.1) Referente ao valor “nulo” apresentado no Passivo Circulante causa estranheza, uma vez que, ao final de cada mês a empresa deve realizar a provisão referente à Folha de Pagamentos e encargos sobre folha (FGTS, INSS, etc). Conforme verificado no Diário, apresentado em folhas 476 a 490, a empresa tinha por prática realizar a provisão ao final de cada mês, porém, não realizou ao final do exercício. Sendo assim, deveria mencionar o valor referente à provisão do período. Em complemento, é incomum que uma empresa não contenha nenhuma dívida de curto/longo prazo. Como não temos acesso a documentação contábil da empresa fica comprometido uma análise mais profunda.

c) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

c.1) Conforme recurso administrativo apontado pela empresa OMESC, em folha 609, item a.2, quanto a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da Receita Federal, não temos opinião formada, uma vez que a Certidão apresentada, foi emitida em 2019 e o Balanço Patrimonial apresentado é referente ao exercício de 2017.



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios Seção de Licitações – Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

d) Integralização de Capital

d.1) De acordo com o Balanço Patrimonial apresentado para o certame licitatório, em folha 473, o Capital Social estava apenas subscrito e NÃO integralizado. O Capital foi totalmente integralizado, apenas, no “5º Instrumento Particular de Alteração de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI”, datado de 01/02/2019, conforme apresentado em folha 594 a 597. Isto posto, indica que até a devida data a empresa não possuía um Capital Social Integralizado, sugerindo que a mesma não possuía uma boa qualificação econômico-financeira, sendo esse um dos pré-requisitos estabelecidos no edital.

e) Distorções no Ativo Circulante

e.1) Segundo o Balanço Patrimonial apresentado para o certame licitatório, em folha 473, constam valores referentes a disponibilidades (caixa e banco) exorbitantes. O que causa surpresa é a origem deste valor, uma vez que, o capital social estava apenas subscrito, e não integralizados, e os valores do Lucro Apurado no período e da Receita Bruta auferida, estão aquém do valor registrado nessa conta.

f) Quanto aos Índices:

f.1) Mesmo não sendo um dos requisitos exigidos no edital licitatório, os índices apresentados pela empresa SMEDMIX, em folha 492, estão incorretos, uma vez que designou erroneamente o valor do Patrimônio Líquido como sendo Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo.

Segue abaixo os índices:

Índices de Liquidez Geral:

$$\frac{AC + RLP}{PC + ELP} = \frac{1.322.598,50}{0} = \text{NULO}$$

Índices de Liquidez Corrente:

$$\frac{AC}{PC} = \frac{1.322.598,50}{0} = \text{NULO}$$

Índices de Solvência Geral:

$$\frac{\text{Ativo Total}}{PC + ELP} = \frac{1.357.398,50}{0} = \text{NULO}$$

Índices de Endividamento Geral:

$$\frac{PC + ELP}{\text{Ativo Total}} = \frac{0}{1.322.598,50} = \text{NULO}$$

Com base nos índices acima apurados, fica comprometida a realização de uma análise qualificada quanto à situação econômico-financeira da empresa, uma vez que, não demonstram de forma precisa os valores que compõem o Passivo Circulante e Não Circulante.

g) Auditoria

g.1) Quanto ao comentário realizado pela empresa, no Recurso Administrativo, de folha 582, na qual menciona que a Seção de Contabilidade da Prefeitura Municipal de São Carlos se assemelha a uma auditoria, não faz razão, uma vez que as análises aqui realizadas têm como escopo apenas atestar que as documentações apresentadas pelas empresas atendem ao edital licitatório, identificando eventuais distorções e não com o propósito de apontar irregularidades.

O objetivo da análise realizada é atender, da melhor maneira possível, as necessidades do município, uma vez que o trabalho aqui realizado, afeta diretamente a população.

h) Conclusão



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios Seção de Licitações – Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

Após realizar uma nova análise na documentação apresentada, bem como nos recursos administrativos explicitados, pelas empresas SMEDMIX e OMESC, as folhas 575 a 593 e 606 a 611, a Seção de Contabilidade entende que a empresa SMEDMIX está inapta à participar do certame licitatório devido as razões abaixo apresentadas:

- Capital Social não integralizado; e
- Demonstrativos Contábeis não apresentados na forma prevista em lei; e
- Imprecisão em determinar a boa qualificação econômico-financeira da empresa.

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO PREGÃO PRESENCIAL:

A Equipe de Apoio ao Pregão Presencial recebeu os autos em retorno com todas as informações necessárias para que pudesse proferir sua manifestação, o que passamos a discorrer.

Analisemos os fatos a luz do edital e da legislação de regência, pautados pelos princípios da legalidade, isonomia, do contraditório e da ampla defesa, vinculação ao instrumento convocatório, busca pela verdade material, e demais correlatos, em face ao Estado Democrático de Direito.

Reza o edital em seu item 9, *in verbis*:

9. DO CONTEÚDO DO ENVELOPE 2 “HABILITAÇÃO”

9.1. Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados **por todos os licitantes** em original ou por qualquer processo de cópia autenticada, nas formas da lei, e, de preferência, encadernados ou grampeados, numerados, em ordem sequencial, a fim de permitir maior rapidez durante a conferência e exame correspondente.

[...]

9.6.2. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível e **apresentado na forma da lei**, vedados sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Quando não houver a obrigatoriedade de publicação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, deverão ser apresentadas cópias legíveis e autenticadas das páginas do Diário Geral onde os mesmos foram transcritos, devidamente assinadas pelo contador responsável e por seus sócios, bem como os Termos de Abertura e Encerramento do Diário Geral Registrados na Junta Comercial do Estado ou no Cartório competente. As empresas que realizam escrituração digital via SPED contábil devem apresentar o Balanço Patrimonial e o Termo de Abertura e Encerramento do Diário Geral, bem como o recibo de entrega digital.

9.6.2.1. As empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, desobrigadas de manter escrituração, bem como aquelas constituídas há menos de 12 meses deverão apresentar balanço simplificado, devidamente assinado pelo proprietário e por contador competente, de acordo com a Resolução CFC nº 1418/2012, contendo termo de abertura e encerramento, Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas (se houver), sem a formalidade de publicação ou registro. O mesmo critério se aplica as microempresas, empresas de pequeno porte e outras que se enquadrem no decreto nº 8.538 de 06/10/2015.

9.6.2.2. O Balanço patrimonial relativo aos itens anteriores deve conter, no mínimo, Termo de abertura e encerramento, as contas do ativo e do passivo do último exercício fiscal e do anterior, indicação do Patrimônio Líquido, o resultado do exercício (DRE) e eventuais notas explicativas. (Grifo nosso).

A Equipe e o Pregoeiro solicitaram o aporte da Seção de Contabilidade, tendo em vista questionamentos suscitados em sessão, para esclarecimentos quanto ao Balanço apresentado, como pode verificar-se no parecer emitido acima transcrito.

A Recorrente em suas razões recursais não conseguiu demonstrar de forma inequívoca que a decisão proferida quanto a sua desclassificação deveria ser reformada, uma vez que os referidos documentos não respeitaram as formalidades



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Seção de Licitações – Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

legais, além do fato que as informações trazidas, com base na análise contábil, apresentam inconsistências que não alcançariam a finalidade de demonstrar uma boa saúde financeira.

Já em relação as contrarrazões apresentadas, razão não assiste aos argumentos trazidos pela Organização Social de Medicina e Educação de São Carlos, uma vez que esta Administração se pauta estritamente pela legalidade e isonomia, não deixando quaisquer sombras de dúvidas quanto aos procedimentos adotados durante o curso dos processos. A manifestação quanto a estranheza no acolhimento dos atestados não guarda consonância com a realidade dos fatos, uma vez que, conforme se comprova nos autos, foram realizadas as diligências para apurar o conteúdo, verificando-se a autenticidade dos dados ali apresentados.

No que tange ao manifestado em relação ao julgamento do Balanço Patrimonial por parte do Pregoeiro e da Equipe, há uma incoerência nos argumentos trazidos ao afirmar estranheza em manifestações por parte destes, sendo que os autos foram remetidos à Contabilidade justamente para um aporte técnico mais apurado em relação ao tema, partindo daí a desclassificação da Recorrente. Estranheza há sim nesta afirmação, pois não contextualiza a realidade dos fatos.

DO JULGAMENTO:

Portanto, com base nos argumentos analisados, o Pregoeiro e a Equipe julgam o recurso apresentado pela empresa SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE EIRELI EPP **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

Hicaro Alonso
Pregoeiro

Fernando Jesus Alves de Campos
Membro

Roberto C. Rossato
Membro